



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 113 /2019

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.06.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1987/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307263-0-3

RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA IVETE MAURÍCIO LIMA DE SOUSA

RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. O Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer da CATRI nº 178/2007 tem retroação limitada, eximindo o autuado do pagamento da multa, mas não o desonerando do recolhimento do imposto. Decisão com arrimo nos arts. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c o art. 889, §1º, do Decreto nº 24.569/97. Discordância da decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. Reexame necessário conhecido e provido. Retorno dos autos à Célula de Julgamento para apreciação do mérito. Decisão por voto de desempate da Presidente e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ENERGIA ELÉTRICA - NULIDADE - AFASTAMENTO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN - ART. 889, §1º DO RICMS/CE

01 - RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato, *ad litteram*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRAQUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ALEGANDO POSSUIR LIMINAR JUDICIAL, ENTRETANTO, NO PERÍODO EM QUESTÃO, O ESTADO (SUJEITO ATIVO) AINDA NÃO HAVIA SIDO CITADO NO PROCESSO, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

As autoridades autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos 73, 74, 2, 3, 12, 431, 25, 29 e 435 do Dec. nº 24.569/97 e sugerem como penalidade a encartada no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
ICMS	R\$ 2.980.354,56
Multa	R\$ 2 980.354,56
TOTAL	R\$ 5.960.709,12

Às Informações Complementares (fls. 03 à 11) os agentes do Fisco relatam o histórico e o desenvolvimento da ação fiscal, bem como promovem o enquadramento legal, em relação aos quais destaca-se:

II – DO HISTÓRICO

• “Em 22 de julho de 2008, a Vicunha Têxtil S/A impetrou Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada contra o Estado do Ceará solicitando que o Estado se abstinhasse de praticar quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do ICMS relativo à aquisição de energia elétrica advinda de outro Estado. Desde então, e baseada no ofício 288/2008, de 26/08/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará, a CHESF não destaca e conseqüentemente não retém e não recolhe o ICMS devido ao Estado do Ceará nestas operações”.

• “Não obstante o retrocitado ofício encaminhado à CHESF pelo Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Ceará determine o cumprimento imediato da sentença proferida pelo mesmo magistrado, o mandado de citação/intimação ao representante legal do Estado do Ceará só foi expedido em 14 de maio de 2009, sendo o Estado do Ceará citado no dia 26/05/2009,

• “ . o Estado do Ceará somente foi citado da decisão liminar proferida pelo magistrado em 26/05/2009, somente se obrigando ao cumprimento da ordem judicial a partir da data da ciência. Ocorre, porém, que o estabelecimento ora fiscalizado passou a receber a energia elétrica sem a retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS incidente nas operações, mesmo não tendo sido ainda o sujeito ativo da relação tributária notificado do provimento liminar determinando a não incidência do ICMS,

Listam em referidas Informações Complementares como prova os seguintes documentos (fl. 04):

01. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.30671;

02. Termo de Intimação nº 2012.28535;





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03. CD-R contendo arquivo em MS Excel – Plano 01 – Docs Fiscais sem ICMS (DIEF) e Processo 2008.0024.7647-5-64858-20.2008.8.06.0001
04. Cópias das notas fiscais Modelo 01 e Nota Fiscal Conta de energia elétrica – modelo 06;

Por seu turno, o sujeito passivo apresenta impugnação ao feito, que dormita às fls.16 à 56 dos autos, no bojo da qual argui, em síntese:

- 1 *Preliminarmente, a nulidade da autuação em face da revogação do Parecer nº 178/2007 possuir efeito “em nunc”,*
- 2 *A Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI) da Sefaz/CE divulgou o Parecer nº 178, de 17 de maio de 2007, afirmando que não incidiria o ICMS em faturamento de energia elétrica, quando adquirida em outro Estado e consumida no processo de industrialização de fios e tecidos,*
- 3 *O Parecer nº 256, de 04 de junho de 2007, respondendo à consulta fiscal de outro contribuinte, reiterava o entendimento havido no Parecer nº 178, de 17 de maio de 2007,*
- 4 *Os dois pareceres expressavam a interpretação única da CATRI naquele momento favorável à não incidência na aquisição interestadual de energia elétrica para fins industriais, havendo uma diferença de 18 dias entre o Parecer nº 178, de 17 de maio de 2007 e o Parecer nº 256, de 04 de junho de 2007,*
- 5 *Os consultores que subscreveram os dois pareceres são os mesmos, não admitindo eventual divergência de interpretação entre o primeiro Parecer nº 178/2007 e o subsequente Parecer nº 256/2007;*
- 6 *A CATRI modificou sua interpretação com a superveniência do Parecer nº 419, de 14 de maio de 2008, propondo a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica, divergindo dos pareceres nºs 178/2007 e 256/2007,*
- 7 *O Ato Declaratório nº 30/2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 10 de novembro de 2010, sem efeito retroativo, revogou tanto o Parecer nº 178/2007, como o Parecer nº 256/2007,*
- 8 *A exigência retroativa do ICMS é incompatível com o Ato Declaratório nº 30/2010, que delimitava sua vigência a partir de 10 de novembro de 2010,*
- 9 *A modificação de orientação da CATRI, alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, restringe sua eficácia aos fatos posteriores,*
- 10 *Neste Conselho de Recursos Tributários se consagra a segurança jurídica do procedimento de consulta fiscal, configurando a nulidade do lançamento de*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ofício, que constitui, com efeito retroativo, crédito tributário não adimplido pela exteriorização do Parecer CATRI nº 178/2007,

- 11. Nulidade da autuação, por erro no critério quantitativo do ICMS, uma vez que a metodologia da Sefaz equivocou-se com lançamento de ofício sobre o faturamento exclusivo da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), sempre com valor fixo, independentemente de consumo efetivo,*
- 12 Inexistência de prejuízo ao Fisco O imposto recolhido antecipadamente quando da aquisição de energia elétrica converteu-se em crédito a ser utilizado na apuração do ICMS devido sobre as saídas dos produtos da impugnante,*
- 13. Todas as empresas que, mediante operações interestaduais adquirem energia elétrica para utilização como insumo em sua produção, fazem jus à imunidade do ICMS, isto é o que textualmente determina a Constituição Federal (art 155, inciso X, "b") e art 3º, III, da LC nº 87/96,*
- 14 A industrialização a que a lei faz menção se trata da industrialização dos produtos produzidos pela empresa e a industrialização do Estado como forma de incentivar a geração de emprego e renda e não industrialização de energia,*
- 15. Caso consideremos que a não incidência do ICMS na destinação de energia elétrica somente possa ser aplicada no caso de industrialização da própria energia, constatamos, pois, que a ora impugnante realiza a citada industrialização ao transformar a energia adquirida em diversas outras formas de energia (mecânica, térmica, etc) no processo industrial,*
- 16 Pelo que requer, in fine, a nulidade do auto de infração por violação ao princípio da irretroatividade da revogação do Parecer nº 178/2007 por meio do Ato Declaratório nº 30/2010, a nulidade do auto de infração por erro de metodologia ou a improcedência do lançamento tributário, ante ao erro sobre o fato gerador noticiado na peça acusatória, posto que a impugnante realiza a industrialização da própria energia elétrica*

Em 1ª Instância, foi exarado o despacho que repousa às fls. 194 e 195 dos autos, o qual considerando existir identidade entre o presente lançamento tributário e uma ação judicial em curso encaminha o processo administrativo-tributário em pauta à Presidência do CONAT, a fim de que, com fulcro no art. 48, §7º da Lei nº 15.614/2014, proceda o seu encaminhamento à Procuradoria do Estado para fins de inscrição da Dívida Ativa.

A Presidência deste Contencioso, em despacho fundamentado, considerando que os §§ 4º a 8º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 foram revogados e considerando que não houve análise de mérito por parte da julgadora singular, chama o feito à ordem e determina o encaminhamento dos autos à CEJUL para julgamento. (fls. 208 e 209)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Retornados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a julgadora monocrática manifesta-se pela **NULIDADE** da ação fiscal, consoante entendimento esposado às fls. 210 à 214 do caderno processual, cuja decisão foi assim ementada:

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – Irregularidade formal na Ação Fiscal por considerar os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 que revogou o Parecer nº 178/2007 serem imediatos e “ex nunc” em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

Em razão de contrariar os interesses da Fazenda Pública Estadual, a decisão exarada em primeiro grau submete-se ao reexame necessário, em obediência ao disposto no art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

O parecer da Assessoria Processual-Tributária nº 112/2019, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade processual proferida em primeiro grau e determinar, ato contínuo, o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, sob o fundamento de que, conforme o art. 155, da nossa Carta Magna, qualquer isenção de imposto só poderá ser concedida mediante lei específica (fls. 220 à 224).

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de recolhimento de ICMS devido em aquisições interestaduais de energia elétrica, no período de setembro de 2008 a maio de 2009.

Consta nos autos que a empresa ora autuada obteve, em agosto de 2008, tutela antecipada no seio da ação declaratória interposta em desfavor do Estado do Ceará cujo objeto era a abstenção de cobrança de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica advinda de outro Estado. Desde então a CHESF não recolhe o imposto devido nestas operações. Ocorre que o Estado do Ceará só fora cientificado do referido provimento judicial em maio 2009.

Por consectário, está se exigindo no auto de infração em exame o imposto que deixou de ser recolhido no período compreendido entre prolação da decisão judicial favorável ao autuado e a ciência do representante do Estado do Ceará (09/2008 a 05/2009).

Em 1ª Instância é pronunciada a nulidade processual, ao fundamento de que no período objeto da lavratura do presente auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº 178/2007, efeitos esses que foram válidos até à data da publicação do Ato Declaratório nº 30/2010. Assevera que o Fisco não preservaria a segurança jurídica caso surpreendesse o contribuinte, que depositou confiança em sua orientação, com uma alteração no seu entendimento sobre a matéria.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A análise da matéria por esse colegiado restou adstrita à nulidade declarada na Instância Singular e recai, portanto, sobre os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 (“*ex nunc*” ou “*ex tunc*”), que revogou o Parecer nº 178/2007.

Para uma melhor compreensão, cabe aqui um breve histórico cronológico dos atos normativos em questão.

A Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI) expediu em 17 de maio de 2007 o Parecer nº 178, em resposta à consulta formulada pela autuada, cujo objeto era a base de cálculo sobre a qual deve incidir, no regime de substituição tributária, quando da aquisição de energia elétrica no mercado livre.

A conclusão externada foi a de que “Positivada, destarte, está a base de cálculo do imposto em tais operações – vale dizer, nas aquisições, a outros estados, de energia elétrica para consumo do adquirente –, porque inseridas no campo de incidência do imposto. Todavia, o questionamento objeto da consulta refere-se a uma base de cálculo em uma hipotética situação, que não corresponde àquelas para as quais é prevista a incidência do imposto, por esse motivo, não tendo como proferirmos nenhuma manifestação (fl. 80)”

Em 14 de maio de 2008, a CATRI emite o Parecer nº 419/2008, que reverbera o entendimento de que as operações interestaduais com energia elétrica somente são contempladas com a não-incidência do ICMS quando destinadas à comercialização ou industrialização do próprio produto, realizada por concessionária distribuidora de energia elétrica e, ao final, sugere a revogação do Parecer nº 178/2007 mediante Ato Declaratório, nos seguintes termos: “*Quanto ao Parecer nº 178, de 17 de maio de 2007, foi esse ato emitido em resposta a uma questão sobre a formação da base de cálculo do ICMS em operação interestadual com energia elétrica destinada à utilização do fabrico de fios e tecidos. Ressaltava o contribuinte que se tratava de uma situação hipotética, pois não abdicava de seu entendimento pela não-incidência do imposto. Tendo em vista que o referido parecer subentende a não-incidência do ICMS nessas operações, sobretudo em sua conclusão, sugerimos também a sua revogação mediante Ato Declaratório*”

Sobrevindo o Ato Declaratório nº 30/2010, de 10 de novembro de 2010, que ao considerar que o Parecer nº 419/2008 implica mudança de entendimento em relação às disposições dos Pareceres nºs 178/2007 e 256/2007, os revoga expressamente.

Nesse contexto, é certo que o art. 146, do Código Tributário Nacional determina que “*a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução*”

Ocorre que, partindo de um processo sistêmico de interpretação das normas, não se deve fazer uma leitura engessada e isolada do preceptivo supra, mas, ao revés, deve-se conjugá-lo com os demais preceitos jurídicos, dentre os quais se inserem os arts. 96 e 100 do mesmo diploma normativo, que prescrevem:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"Art 96 A expressão "legislação tributária" compreendo as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes

Art 100 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES, A COBRANÇA DE JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. (GN)"

Nesse exercício interpretativo, a inteligência é a de que a observância a um entendimento personificado em um ato normativo da Administração Pública (no caso, o parecer) não pode ensejar uma penalização do contribuinte.

Leandro Paulsen entende que a regra trazida no parágrafo único do art. 100 do CTN "*preserva a segurança jurídica no âmbito das relações tributárias*". Para ele, "*seria temerário se, por cumprir as orientações do próprio credor, pudesse o contribuinte vir a ser punido (gn)*" (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2003, pp. 741-742).

Percebe-se que a disposição é clara que ao tratar de penalidades. Em outras palavras, para esses atos, admite-se retroação limitada (restrita à cobrança do tributo, em seu valor original, sem incidência de atualização monetária, juros ou multa). Nota-se, assim, a preservação da cobrança do tributo em razão do princípio da legalidade, por força do qual somente a lei cria, modifica ou extingue a obrigação tributária.

Segue acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO INSUMOS DRAW BACK EXPORTAÇÃO NÃO REALIZADA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COM MULTA DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 146, AMBOS DO CTN. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULA 211/STJ ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTO INATACADO SÚMULA 283/STF 1 Tendo o contribuinte notificado a Cacex, dentro do prazo previsto na legislação tributária, de que não poderia cumprir o plano de exportação, nos termos da Portaria MF 36/82, cabia-lhe apenas calcular o imposto com aplicação de juros e correção monetária até a data da notificação, como ocorreu Descabe, assim, ser apenado com o pagamento de juros, além do prazo previsto no ato normativo 2 O art. 100, parágrafo único, do CTN afasta não apenas a incidência de juros e correção monetária, mas também a aplicação de qualquer penalidade quando cumpridas as normas complementares referidas nos seus incisos I a IV. 3 Vencido o Relator, quanto ao conhecimento de ambos os recursos, por entender que seria caso de incidência da Súmula 211/STJ (contribuinte) e Súmula 283/STF (Fazenda Nacional) 4 Recurso especial da contribuinte provido Recurso especial da Fazenda Nacional não provido" (REsp nº 887 145 - SP (2006/0203019-4), rel Min Castro Meira, j 06/09/2007) (grifos nossos)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional determina a exclusão da multa nos casos em que o contribuinte confia na validade de atos normativos, enquanto o art. 146 estabelece que a mudança de orientação na interpretação dada pela Administração só vale para os casos vindouros.

Acresce-se que, ainda que não haja um consenso na doutrina sobre o alcance do art. 100 e mais especificamente a natureza dos *atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas*, a que se refere o CTN, não se pode olvidar que o Dec nº 24.569/97, em seu art. 889, §1º, na Seção II – Dos efeitos da consulta reproduz o mesmo comando normativo, senão vejamos:

“Art 889 A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada

§1º. Na hipótese do caput, a observância pelo consulente da orientação formulada anteriormente exime-o do pagamento de juros, multa e correção monetária até à data da ciência.

Ainda, quando dos debates foi suscitada a Res. nº 47/2018, da Câmara Superior, em relação à qual se afirmou que no âmbito do recurso extraordinário a decisão a ser ultimada cinge-se à manutenção da resolução recorrida ou da resolução paradigma.

No caso citado, optou-se pela decisão de nulidade (paradigma) em detrimento da decisão de procedência da autuação (recorrida). Não poderia na ocasião ter sido prolatada uma decisão de retorno à 1ª Instância, pois não havia resolução paradigma com esse teor.

Por fim, cumpre informar que na Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº 64858-20.2008.8.06.0001, interposta pela empresa autuada com o mesmo objeto da presente autuação o postulante teve decisão desfavorável em todas as Instâncias.

Por todo o exposto, conclui-se que o Ato Declaratório nº 30/2010 tem efeitos retroativos restritos, não impedindo a exigência do ICMS, razão pela qual refuta-se a nulidade declarada em primeiro grau, determinando-se, ato contínuo, o retorno do processo administrativo-tributário em tela à 1ª Instância para análise do mérito da lide, em conformidade com o art. 85, da Lei 15.614/2014, *in verbis*: “Art 85 Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento ”

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, a fim de afastar a decisão declaratória de nulidade proferida na Instância Prima.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

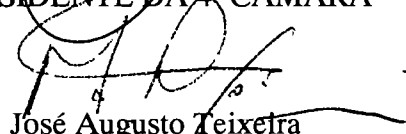
03 – DECISÃO

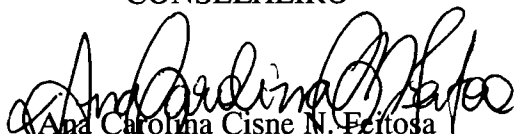
Processo de Recurso nº 1/1987/2013 – Auto de Infração: 1/201307263-0. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Vicunha Têxtil S/A

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento**. A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de 26 de AGOSTO 2019.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

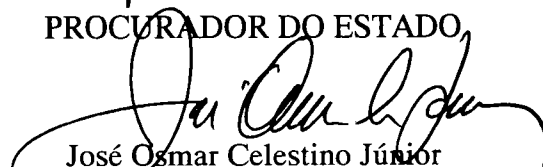

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ana Carolina Cisne N. Feitosa
CONSELHEIRA

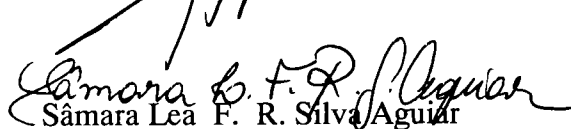

Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA